



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047061-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANA FREITAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1047061-18.2024.8.26.0576.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: LUCIANA FREITAS DA SILVA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES.

VOTO: 30.619.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Indeferimento da inicial – Apelo da autora.

Preliminar de impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial – Rejeitadas.

Procuração assinada em plataforma que, aparentemente, ainda não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) – Descumprimento da determinação de regularização processual de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Juízo “a quo” que, ademais, determinou a providência a fim de coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, conforme Comunicados da CGJ 02/2017 – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara – Sentença terminativa mantida.

Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 215/216, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

(...)

Em consequência, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO o presente processo. Condena-se à requerente ao pagamento das custas processuais, ficando isenta diante da gratuidade que ora se defere, anote-se.

Sem verba honorária dada a ausência de contraditório.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.

Publique-se e intime-se. (fls. 216).

Alega a apelante, em síntese, que apresentou todos os documentos necessários para o trâmite da ação, tendo sido a procuração assinada de forma digital; argumenta que a plataforma *ZapSign* encontra-se credenciada, bem como que possui QR Code para validação da assinatura pela ICP-BRASIL; acrescenta que apresentou cópia da procuração assinada fisicamente com fotografia da autora, demonstrando a ciência da ação; defende a anulação da r. sentença para que seja dado o regular prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 216).

Foram apresentadas contrarrazões recursais impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida à autora; ainda em preliminar, defende a inépcia da inicial; no mérito, requer a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Preliminares.

Foi impugnada a justiça gratuita concedida à autora, sob o argumento de que ela não faz jus à tal benefício, por não ter apresentado documentos aptos à sua concessão.

Contudo, a requerida não trouxe qualquer documentação apta para embasar sua impugnação; se tivesse ela demandado elementos concretos, capazes de afastar o benefício da justiça gratuita, deveria apresentá-los.

Nesse contexto, rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada.

Também não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a ação ajuizada pela autora cumpriu todas as condições da ação e pressupostos processuais, nos termos do art. 319 e 320, ambos do CPC.

2. Mérito.

2.1 O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual a autora alega que foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito que desconhece.

O d. juízo *a quo* determinou às fls. 32/34 a regularização da representação processual, pois a procuração juntada aos autos foi assinada pela plataforma *ZapSign*, que não consta da lista entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; determinou, portanto, que fosse apresentada procuração com firma reconhecida.

Tal determinação não foi atendida, razão pela qual foi proferida a r. sentença de indeferimento da exordial.

Saliente-se que em que pese a parte autora ter apresentado a fotografia *selfie* segurando uma procuração assinada fisicamente, aquele documento não afasta, *de per si*, a necessidade de que fosse apresentada a procuração com firma reconhecida em cartório, inclusive porque aquela foi a determinação expressa e clara do juízo *a quo*.

A situação é regida pelos artigos 320, 321 e 330 do CPC, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com

precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Logo, em meu sentir, escoreito o indeferimento da inicial, ante a ausência de justa causa para o não atendimento à determinação de regularização da representação processual, mormente porque o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Em que pese a alegação da apelante de que a *ZapSign*, atualmente, está devidamente credenciada perante a ICP-Brasil, em consulta às três formas disponibilizadas pela plataforma através do link: validar.iti.gov.br, quais sejam: (i) Ler QR Code; (ii) Escolher Arquivo e; (iii) Colar URL, nenhuma delas retornou com status positivo.

Ademais, nesse sentido, recentemente, este E. Tribunal proferiu decisão envolvendo a mesma empresa *ZapSign*:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos

comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº. 1000221-13.2024.8.26.0458; Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV de Direito Privado 2; j. em 15.10.2024).

Esta C. Câmara também se posicionou:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que intimou a parte autora à regularização de sua representação processual e indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira, considerando o valor dos rendimentos mensais auferidos pelo autor. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão parcialmente reformada, tão somente para concessão da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2307653-09.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e determinou juntada de procuração específica, assinada fisicamente e com firma reconhecida – Certificado digital plataforma ZAPSIGN não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos

semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (Agravado de Instrumento nº. 2297825-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 03.10.2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, na íntegra.

2.2 Fixo a honorária ao patrono do apelado, que ofertou contrarrazões, em 10% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º

2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)